XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

JOICE GRACIELE NIELSSON

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Joice Graciele Nielsson; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-672-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra coletiva reúne um conjunto expressivo de estudos dedicados a alguns dos mais relevantes e desafiadores temas contemporâneos do Direito Penal, da Criminologia, da Política Criminal, dos Direitos Humanos e das instituições de controle e justiça. Os capítulos aqui publicados refletem a pluralidade teórica, metodológica e temática que caracteriza a pesquisa jurídica atual, abordando questões que vão desde o enfrentamento da corrupção, a proteção da integridade da prova e os limites da persecução penal, até os desafios da política criminal ambiental, da violência de gênero, da criminalidade organizada transnacional e das transformações dos sistemas de execução penal.

Todos os trabalhos que compõem esta coletânea foram apresentados e amplamente debatidos durante o XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado no Campus da Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha, nos últimos dias do mês de maio de 2026. O evento reuniu pesquisadores, professores, estudantes e profissionais de diversas instituições brasileiras e estrangeiras, proporcionando um ambiente acadêmico privilegiado para o intercâmbio de ideias, o aprofundamento científico e a construção de reflexões críticas sobre os rumos do Direito contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos evidenciam a maturidade das pesquisas desenvolvidas pelos autores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, os quais enfrentam com rigor científico temas sensíveis e de grande repercussão social. Questões como a atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, a cadeia de custódia da prova oral, os desafios da ressocialização, a monitoração eletrônica, o feminicídio, a expansão do Direito Penal, os impactos da Operação Lava Jato, a proteção ambiental, a tutela dos direitos humanos, a criminalidade organizada e os fenômenos migratórios são analisados sob perspectivas críticas e inovadoras, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para o aprimoramento das instituições democráticas.

A qualidade acadêmica dos textos, associada à atualidade dos problemas investigados e à profundidade das análises apresentadas, transforma esta coletânea em importante instrumento

de consulta para pesquisadores, docentes, estudantes de graduação e pós-graduação, membros do sistema de justiça e demais profissionais interessados na compreensão dos desafios jurídicos do século XXI.

Mais do que registrar os debates travados no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, esta obra representa uma contribuição efetiva para a produção científica nacional e internacional, estimulando novas pesquisas e promovendo reflexões indispensáveis sobre os limites, possibilidades e responsabilidades no âmbito das ciências penais, diante das complexas demandas da sociedade contemporânea.

Convidamos, assim, o leitor a percorrer as páginas desta coletânea, certo de que encontrará análises qualificadas, perspectivas instigantes e importantes contribuições para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico e comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

Alicante, primavera européia.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com - Telefone: (31) 9918-50791

Joice Graciele Nielsson - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Email: joice.gn@gmail.com - Telefone: 55) 9972-88761

Alexandre Naoki Nishioka - Universidade de São Paulo. Email: nishioka@usp.br - Telefones: (11) 9964-61970 ou (11) 5212-4526

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NO BRASIL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA, CONCEITUAL E ESTATÍSTICA DAS MANIFESTAÇÕES DO FEMINICÍDIO

GENDER-BASED VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL: A HISTORICAL, CONCEPTUAL, AND STATISTICAL ANALYSIS OF THE MANIFESTATIONS OF FEMICIDE

Camila Kanzler Catunda da Silva
Roberta Karina Cabral Kanzler
Fabiano Da Silveira Pignata

Resumo

Este artigo apresenta uma análise da violência contra a mulher no Brasil, articulando suas raízes históricas, fundamentos conceituais e expressões estatísticas contemporâneas. Parte-se do pressuposto de que a violência de gênero não pode ser compreendida como um fenômeno isolado, mas sim como resultado de um processo histórico de construção social que consolidou a subordinação feminina em diferentes esferas da vida social, política e econômica. Nesse sentido, o estudo tem como objetivo investigar como essas estruturas históricas de desigualdade contribuem para a perpetuação da violência, bem como analisar os principais conceitos que definem a violência de gênero, suas formas de manifestação, vulnerabilidades associadas e enquadramentos legais no contexto brasileiro. Além disso, o trabalho aborda as tipificações jurídicas relacionadas à violência contra a mulher, com destaque para o feminicídio, compreendido como a forma mais extrema dessa violência. Também são discutidos os avanços legais, como a Lei Maria da Penha, e seus impactos no enfrentamento desse problema social. A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica permite compreender a evolução histórica das relações de gênero e dos dispositivos legais, enquanto a análise documental utiliza dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública para apresentar um panorama quantitativo atualizado sobre feminicídios e outras formas de agressão no país.

Palavras-chave: Violência de gênero, Subordinação feminina, Brasil, Palavras-chave: feminicídio, Lei maria da penha

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents an analysis of violence against women in Brazil, articulating its historical roots, conceptual foundations, and contemporary statistical expressions. It is based on the assumption that gender-based violence cannot be understood as an isolated phenomenon, but rather as the result of a historical process of social construction that has consolidated female subordination across different spheres of social, political, and economic life. In this context, the study aims to investigate how these historical structures of inequality contribute to the perpetuation of violence, as well as to analyze the main concepts that define

gender-based violence, its forms of manifestation, associated vulnerabilities, and legal frameworks within the Brazilian context. Furthermore, the study addresses the legal classifications related to violence against women, with emphasis on femicide, understood as the most extreme form of such violence. It also discusses legal advancements, such as the Maria da Penha Law, and their impact on tackling this social issue. The methodology adopted is based on bibliographic and documentary research. The literature review allows for an understanding of the historical evolution of gender relations and legal frameworks, while the documentary analysis uses recent data from the Brazilian Public Security Forum to present an updated quantitative overview of femicide and other forms of aggression in the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Female subordination, Brazil, Femicide, Gender-based violence, Maria da penha law

INTRODUÇÃO

A contínua prevalência da violência contra a mulher, apesar dos avanços normativos e da crescente conscientização, impõe a necessidade de uma análise aprofundada. Assim, o tema central deste artigo é a compreensão integrada da violência contra a mulher no Brasil, explorando suas dimensões históricas, conceituais e estatísticas, com foco primordial no fenômeno do feminicídio.

Diante da complexidade e da persistência desse fenômeno, o problema de pesquisa que norteia este estudo é: Como a interseção entre as heranças históricas de subordinação feminina e a ainda arraigada naturalização da violência de gênero na sociedade brasileira se traduz na persistência e nos padrões alarmantes de feminicídio e outras formas de agressão, evidenciando as lacunas na transformação cultural e na efetivação da proteção das mulheres, mesmo diante de um arcabouço legal progressivo?

Para responder a essa questão, o artigo estabelece os seguintes objetivos: Investigar as raízes históricas e culturais da subordinação feminina e a evolução jurídica no combate à violência de gênero; discutir os conceitos de violência doméstica e familiar, as vulnerabilidades femininas e as diversas formas de agressão, incluindo o feminicídio e analisar um panorama quantitativo atualizado das estatísticas de feminicídio e outras violências contra a mulher no Brasil, delineando padrões e perfis.

A justificativa para esta pesquisa reside na urgência de se aprofundar o conhecimento sobre a violência de gênero, que continua a vitimar milhares de mulheres anualmente.

A metodologia adotada é predominantemente qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica sustenta a base teórica e histórica, explorando obras que abordam o patriarcado, as teorias de gênero e a evolução do direito. A análise documental, por sua vez, utiliza dados e relatórios de instituições como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública fornecendo as estatísticas mais recentes e relevantes sobre a violência contra a mulher no Brasil para uma contextualização empírica robusta do fenômeno

1 RAÍZES DA DESIGUALDADE: A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA SUBORDINAÇÃO FEMININA

Ao longo da história, as mulheres desempenharam um papel fundamental na formação das sociedades e no avanço da civilização, estando no cerne desses processos, e não à margem. Além disso, elas participaram ativamente com os homens na conservação

da memória coletiva, que é essencial para moldar o passado em tradições culturais, unir as gerações e estabelecer uma ponte entre o que foi e o que será.

Para historiadores, a questão mais importante e significativa é: como, quando e por que a submissão feminina passou a existir? (LERNER, 2019.p.53)

A pergunta de Lerner ressalta a complexidade de desvendar as origens da submissão feminina, desafiando a noção de que tal condição seria intrínseca ou universal. Ao questionar o "como, quando e por que", a autora convida à reflexão sobre os processos históricos e culturais que moldaram as hierarquias de gênero, em oposição a uma visão que as consideraria imutáveis ou naturais. É a partir dessa provocação que se torna possível desconstruir narrativas que justificam a dominação a partir de premissas essencialistas.

A resposta tradicionalista à primeira pergunta, é claro, é que a dominação masculina é universal e natural. O argumento pode ser proposto em termos religiosos: a mulher é submissa ao homem porque assim foi criada por Deus. Tradicionalistas aceitam o fenômeno da “assimetria sexual”, a atribuição de diferentes tarefas e papéis para homens e mulheres, algo observado em todas as sociedades humanas conhecidas, sendo prova desse ponto de vista e evidência de seu caráter “natural”. Eles argumentam que, se à mulher foi atribuída, por planejamento divino, uma função biológica diferente da do homem, a ela também devem ser atribuídas diferentes tarefas sociais. Se Deus ou a natureza criaram diferenças entre os sexos, que, em consequência, determinaram a divisão sexual do trabalho, ninguém pode ser culpado pela desigualdade sexual e pela dominação masculina. (LERNER, 2019.p.53)

Essa perspectiva tradicionalista, ao fundamentar a dominação masculina em desígnios divinos ou naturais, busca legitimar uma ordem social que historicamente subordinou a mulher. A justificação biológica ou religiosa da "assimetria sexual" desconsidera as construções sociais e culturais que de fato determinam os papéis de gênero, ocultando a dimensão política e social da desigualdade. Ao invés de uma inevitabilidade, essa argumentação revela-se uma estratégia para manter privilégios e estruturas de poder estabelecidas ao longo do tempo.

Ao longo dos séculos, ao menos no Ocidente, o condicionamento do corpo biológico a um modelo de comportamento produziu uma série de estereótipos, levando a crenças culturais de que pessoas pertencentes a cada um dos sexos deveriam ocupar lugares sociais pré-determinados: aos homens, o espaço público; à mulher, o espaço doméstico. Essa estereotipagem contribuiu para a discriminação e a intolerância, levando

à violação de direitos praticada em razão do gênero, como se verifica em condutas misóginas ou de violência. (BIANCHINI, 2018, p. 18)

A materialização dessa construção de gênero em estereótipos rígidos resultou na segregação de espaços e funções, confinando as mulheres ao ambiente doméstico e delegando aos homens o domínio da esfera pública. Essa divisão não apenas limitou o desenvolvimento feminino, mas também solidificou uma hierarquia que pavimentou o caminho para a discriminação sistêmica, a misoginia e, em suas manifestações mais extremas, a violência de gênero. A violação de direitos, nesse contexto, surge como uma consequência direta da manutenção dessas normas culturais que desumanizam e subalternizam as mulheres.

Assim, o conceito de gênero emerge como uma ferramenta analítica indispensável para as ciências humanas, permitindo não apenas identificar, mas também desmantelar as intrincadas teias de opressão. Matos (20082008, p. 336) sublinha como o gênero interage com outras categorias de análise, como raça, classe e idade, revelando as múltiplas camadas de subjugação que afetam as mulheres em diferentes contextos históricos e geográficos. A compreensão dessas dinâmicas é vital para entender as raízes e as manifestações da violência de gênero, que se constitui como a expressão mais brutal dessas estruturas opressivas.

A morte violenta de mulheres por razões de gênero, tipificada em alguns sistemas penais sob a figura do "femicídio" ou "feminicídio" e, em outros, como homicídio agravado, constitui a forma mais extrema de violência contra a mulher. Ocorre no âmbito familiar ou no espaço público, e pode ser perpetrada por particulares ou executada, ou tolerada, por agentes do Estado. Constitui uma violação de vários direitos fundamentais das mulheres, consagrados nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, em especial, o direito à vida, o direito à integridade física e sexual, e/ou o direito à liberdade pessoal.(OACNUDH, 2014, p.6)

O femicídio ou feminicídio, portanto, representa a culminância da violência de gênero, materializando-se como o assassinato de mulheres motivado pelo ódio e desprezo ao seu sexo. A definição da OACNUDH[1] enfatiza não apenas a gravidade do ato, mas também sua natureza abrangente, que pode ocorrer tanto na esfera íntima quanto pública, e ser cometida por indivíduos ou até mesmo com a cumplicidade ou omissão do Estado. Esse crime hediondo viola os mais básicos direitos humanos das mulheres, como a vida

[1] OACNUDH (Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos

e a integridade, e é um indicativo alarmante da falha da sociedade em proteger suas cidadãs, reforçando a urgência de políticas e ações eficazes.

Ademais disso, mais uma característica da violência de gênero precisa ser destacada: a violência vivida é maior do que a violência percebida pela vítima. Aqui entram em cena questões que envolvem o processo cultural de naturalização da violência contra a mulher. São vários os fenômenos sociais e individuais que interferem na percepção, pela mulher, da violência sofrida, fazendo com que, por exemplo, ela não acesse as redes de proteção (governamental, criadas e mantidas por ONGs ou familiar), dificultando sua saída do ciclo/espiral da violência. (BIANCHINI, 2024, P. 51)

A discrepância entre a violência vivenciada e a percebida pela vítima é um dos mais perversos efeitos da naturalização da violência de gênero, conforme detalhado por Bianchini. Inseridas em um contexto social que muitas vezes minimiza ou justifica a agressão, as mulheres podem ter sua capacidade de reconhecimento da violência comprometida. Essa "cegueira" induzida culturalmente impede que busquem apoio, prolongando ciclos de abuso e dificultando o acesso a redes de proteção. Tal fenômeno demonstra a profundidade da questão, que transcende o ato violento em si para tocar nas estruturas psicológicas e sociais que o sustentam.

As mulheres continuam sendo agentes ativos e protagonistas da história, mesmo quando lhes foi negado o acesso ou a voz para narrar e interpretar sua própria trajetória e a dos outros. Na sociedade, tanto homens quanto mulheres desempenham funções essenciais, com valor equivalente. A continuidade e o desenvolvimento social dependem intrinsecamente da atuação de ambos; ninguém é menos relevante ou pode ser descartado. Contudo, historicamente, a estrutura e a narrativa dessa "peça social" foram idealizadas, representadas e interpretadas predominantemente pelos homens. Eles não só elaboraram o roteiro e a direção, mas também se apropriaram dos papéis de maior destaque e heroísmo, relegando as mulheres a posições de apoio ou secundárias.

Agora sabemos que o homem não é o parâmetro do que é humano; homens e mulheres o são. Os homens não são o centro do mundo; homens e mulheres o são. (LERNER, 2019.p.49)

Essa reflexão crítica enfatiza que, apesar de séculos de submissão e vitimização, as mulheres não devem ser definidas exclusivamente por essas experiências. Pelo contrário, reiteramos sua agência e protagonismo na construção social, desafiando uma historiografia que por muito tempo as relegou a papéis secundários. A citação de Lerner solidifica essa ideia, proclamando que a humanidade é definida pela coexistência e equivalência de homens e mulheres, desmantelando a centralidade masculina como único

paradigma. Essa compreensão é vital para fundamentar a busca por igualdade em todas as esferas, incluindo a legal e social.

Avançando do reconhecimento da igualdade de valor entre os sexos, os movimentos feministas e as organizações de mulheres têm impulsionado uma agenda legislativa robusta. O rompimento com a lógica patriarcal, como apontado por Bourdieu (1999) no contexto da dominação masculina, tornou-se o motor de uma série de conquistas formais. Essas vitórias legais, que se estendem por quase quatro décadas no Brasil, são fundamentais para reconfigurar a cultura jurídica e ampliar o acesso à justiça, representando um passo essencial para desmantelar as estruturas que perpetuam a subordinação e a violência.

Piovesan (1996) destaca que a primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela tônica da proteção geral, genérica e abstrata, com base na igualdade formal, tal como definido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. (ONU, 1948) A segunda fase, especialmente a partir da década de 1960, foi marcada pela especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada; é reconhecido, assim, o direito à diferença como um direito fundamental ao lado do direito à igualdade.

A transição de uma proteção universalista para uma abordagem diferenciada dos direitos humanos, conforme analisado por Piovesan (1996), foi crucial para o avanço dos direitos das mulheres. Se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabeleceu a igualdade formal, a evolução posterior reconheceu que a mera igualdade não bastava para grupos historicamente oprimidos. A necessidade de especificidade e o reconhecimento do "direito à diferença" tornaram-se pilares para políticas e legislações que atendam às peculiaridades das mulheres, abrindo caminho para a criação de instrumentos internacionais dedicados exclusivamente à sua proteção e à erradicação da violência.

A Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 1967, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Em 1972, a Assembleia Geral da ONU proclamou o ano de 1975 como o Ano Internacional das Mulheres, demonstrando preocupação com as violações dos direitos humanos das mulheres em todo o mundo. A ONU realizou, nesse mesmo ano, na cidade do México, a I Conferência Mundial das Mulheres, que impulsionou a aprovação, em 1979, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres − *Declaration on the Elimination of Violence Against Women (Cedaw),* dando

valor jurídico à Declaração de 1967. A partir dos anos 1980, a atuação de movimentos de mulheres e feministas, em contextos nacionais e internacional, contribuiu para que o tema da violência contra as mulheres entrasse na pauta do direito internacional dos direitos humanos. A partir daí, desencadeou-se uma agenda para dar visibilidade às diferentes formas de expressão da violência baseada no gênero, sua denúncia como problema social e repúdio como violação aos direitos humanos. Apesar dos significativos avanços registrados nas décadas seguintes nos campos político, legal e social, as mudanças para que as mulheres possam viver sem violência ainda ocorrem de forma lenta (ONU MULHERES, 2012).

A mobilização internacional da ONU, iniciada com a Declaração de 1967 e culminando na CEDAW (1979), representa um marco na abordagem global dos direitos das mulheres. Esses instrumentos foram catalisadores para que a violência de gênero fosse finalmente reconhecida não apenas como um problema social, mas como uma grave violação de direitos humanos. Contudo, como a ONU Mulheres (2012) aponta, apesar da proliferação de leis e políticas, a efetivação de um mundo sem violência para as mulheres ainda é um processo dolorosamente lento, evidenciando a persistência de barreiras culturais e estruturais que exigem contínuo engajamento e transformação.

Foi na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena, 1993, que pela primeira vez utilizou-se a expressão “os direitos das mulheres são direitos humanos”. Pouco tempo depois, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção Belém do Pará tratou a violência contra a mulher da mesma forma. Dentre os muitos avanços representados pela Lei Maria da Penha, talvez o mais significativo seja o estabelecimento definitivo da discriminação e violência de gênero como forma de insulto aos direitos humanos. (Bianchini, 2018, P. 18)

A Conferência de Viena (1993) e a subsequente Convenção de Belém do Pará (1994) foram divisores de águas, consolidando a ideia de que os direitos das mulheres são indissociáveis dos direitos humanos universais. Essa equiparação é a base para legislações nacionais como a Lei Maria da Penha, que, ao tipificar a discriminação e a violência de gênero como uma violação direta dos direitos humanos, não só oferece um arcabouço legal robusto, mas também promove uma mudança cultural na percepção e no combate a essas transgressões. Tal reconhecimento eleva a discussão do âmbito privado para a esfera pública, exigindo a intervenção e a responsabilização estatal.

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (1994), define-se como "violência contra a mulher" qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero,

que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado.(JESUS, 2015, p. 7)

A abrangente definição de violência contra a mulher fornecida pela Convenção de Belém do Pará é fundamental por sua capacidade de abarcar as múltiplas formas e contextos em que essa violência se manifesta. Ao incluir danos físicos, sexuais e psicológicos, e ao reconhecer sua ocorrência tanto no âmbito público quanto privado, a Convenção oferece um pilar jurídico sólido para a criminalização e o enfrentamento de condutas baseadas no gênero. Essa clareza conceitual é essencial para orientar legislações nacionais, como a Lei Maria da Penha no Brasil, na proteção efetiva das mulheres e na punição dos agressores.

Nos países da América Latina e do Caribe, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994) veio se somar à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), se convertendo em instrumento para os movimentos de mulheres e feministas na luta pelos direitos das mulheres na região. A partir da aprovação da Convenção e sua ratificação pelos países, os movimentos feministas nacionais incorporaram em suas pautas de reivindicações as mudanças legislativas como estratégia para enfrentar a violência doméstica e familiar, situações em que as mulheres são as principais vítimas.

A sinergia entre a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará foi crucial para os movimentos feministas na América Latina e Caribe, fornecendo as bases para a reivindicação de direitos e a implementação de mudanças legislativas. Essas convenções não apenas validaram as pautas feministas, mas também se tornaram ferramentas eficazes para pressionar os Estados a adotarem medidas concretas contra a violência de gênero, especialmente a doméstica e familiar. Essa articulação entre marcos normativos internacionais e mobilização local exemplifica o poder da atuação conjunta na promoção de avanços sociais e jurídicos.

Nos anos 2000, o número ascendente de mulheres assassinadas em muitos países do continente, levou a novas mobilizações pelo reconhecimento das razões de gênero como motivação dessas mortes e para a necessidade de aprovação de leis que combatam de forma específica a impunidade nos casos de mortes violentas de mulheres em quaisquer contextos (VÍLCHEZ, 2012).

O alarmante aumento de homicídios de mulheres no continente americano, no início do século XXI, evidenciou que os avanços legislativos, embora importantes, não eram suficientes para frear a escalada da violência extrema. A persistência dessa barbárie

impulsionou novos clamores sociais e acadêmicos, resultando na demanda por legislações específicas para o feminicídio. Conforme Vílchez (2012) aponta, o objetivo central dessas mobilizações era garantir o reconhecimento da motivação de gênero nos assassinatos e combater a impunidade, reforçando a necessidade de uma abordagem jurídica que contextualize e penalize a violência de acordo com suas raízes estruturais e discriminatórias.

2 CONCEITOS, VULNERABILIDADES E AS TIPIFICAÇÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência, independentemente se dirigida contra o homem ou contra a mulher, não deve ser tolerada. Embora mais homens do que mulheres sejam vítimas, quando o tema refere-se ao âmbito doméstico, a situação se inverte, por conta das inúmeras especificidades que marcam a violência doméstica e familiar contra a mulher: convivência, afeto entre as partes, filhos em comum, interesses patrimoniais, vulnerabilidade, dependência econômica, machismo, etc. Estas particularidades exigem um tratamento especial, singularizado, bem como justifica a intervenção do Estado na intimidade da família. (BIANCHINI, 2018, p.29)

A distinção feita por Bianchini é crucial para compreender a particularidade da violência doméstica contra a mulher. Enquanto a violência em geral pode ter vítimas de ambos os sexos, no contexto familiar e doméstico, as mulheres são desproporcionalmente as mais afetadas. As relações de afeto, os laços familiares e a dependência — seja ela emocional, econômica ou social — criam um emaranhado de fatores que complexificam a situação, exigindo uma abordagem jurídica e social que reconheça e atue sobre essas vulnerabilidades específicas. O machismo, como traço cultural enraizado, atua como um catalisador para a perpetuação dessa violência, justificando a intervenção do Estado para proteger a integridade das vítimas.

A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz. (KOFI ANNAN, 1999)

A fala de Kofi Annan, então Secretário-Geral da ONU, eleva a violência contra a mulher à categoria de uma das mais graves violações dos direitos humanos globais. Sua declaração sublinha a interconexão intrínseca entre a erradicação dessa violência e o avanço da humanidade em direção a ideais fundamentais como a igualdade, o desenvolvimento sustentável e a paz. Enquanto mulheres em todo o mundo continuarem

a sofrer agressões em suas casas e comunidades, qualquer pretensão de progresso civilizatório permanece incompleta, pois a violência de gênero compromete a base moral e ética de qualquer sociedade.

Entende-se por violência familiar, intrafamiliar ou doméstica toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade. No fenômeno da violência familiar existem três variáveis (o gênero, a idade e a situação de vulnerabilidade) que são decisivas na hora de estabelecer a distribuição de poder e, consequentemente, determinar a direção que adota a conduta violenta, bem como quem são as vítimas mais frequentes. (JESUS, 2015, p.9)

A conceituação de violência familiar apresentada por Damásio de Jesus destaca a amplitude dos danos causados, que vão além das lesões físicas, atingindo a saúde mental, a liberdade e o desenvolvimento pessoal da vítima. A menção às variáveis de gênero, idade e vulnerabilidade é crucial, pois elas evidenciam como a dinâmica de poder dentro da família é distorcida, fazendo com que mulheres, crianças e idosos sejam alvos preferenciais. Essa compreensão contextualiza a violência não como incidentes isolados, mas como manifestações de desequilíbrios de poder profundamente arraigados, que exigem uma análise atenta às particularidades de cada grupo vulnerável.

Estudando temas relacionados à violência familiar, Moreira (1999) listou aqueles presentes em todas as sessões com mulheres vítimas: necessidade fundamental de que a mulher não se submeta à violência doméstica; denúncia como estratégia de mudança; vergonha; necessidade de autovalorização; repetição do processo de espancamento na história familiar; esperança de que a gravidez faça parar o espancamento; visão dos homens como doentes, necessitados de tratamento; importância da necessidade de superação da violência; a religião como apoio; necessidade do estabelecimento de uma rede social; necessidade de trabalhar fora do lar; segurança e independência financeira versus espancamento; maus-tratos psicológicos; violência sexual; aspectos legais da violência familiar; "couraça contra os homens". (MOREIRA, 1999 apud JESUS, 2015, p.15)

A pesquisa de Moreira, compilada por Damásio, oferece um panorama multifacetado da experiência das mulheres em situação de violência doméstica. Os temas levantados – da vergonha à esperança, da repetição de padrões históricos à busca por independência financeira – revelam a complexa teia psicológica e social que aprisiona as vítimas e dificulta a ruptura do ciclo de violência. A "couraça contra os homens" e a necessidade de "autovalorização" indicam a profunda desestruturação da identidade

feminina sob a agressão, ao passo que a denúncia, a rede de apoio e a independência surgem como caminhos essenciais para a superação. Essas percepções das vítimas são inestimáveis para a formulação de estratégias de acolhimento e proteção mais eficazes.

O conceito de femicídio é útil porque nos indica o caráter social e generalizado da violência baseada na inequidade de gênero e nos impede de elaborar teses que tendam a culpar as vítimas e a representar os agressores como "loucos", "fora de controle", ou a conceber essas mortes como crimes passionais. Apesar disso, essas concepções ocultam e negam a verdadeira dimensão do problema. Assim, o conceito de femicídio ajuda a desarticular os argumentos de que a violência baseada na inequidade de gênero é um assunto privado e mostra seu caráter social, produto das relações de poder entre os homens e as mulheres. (JESUS, 2015, p.14)

A introdução do conceito de femicídio, conforme elucida Damásio de Jesus, foi um divisor de águas na compreensão da violência letal contra a mulher. Ao contrário das abordagens anteriores que a reduziam a "crimes passionais" ou a atos de indivíduos "fora de controle", o femicídio coloca em evidência a dimensão social e estrutural do problema. Ele força o reconhecimento de que essas mortes não são incidentes isolados, mas a expressão mais brutal de uma cultura de desigualdade de gênero e de relações de poder abusivas, desmantelando a ideia de que a violência é um assunto privado e despolitizando o sofrimento das vítimas.

O femicídio, processo de conceitualização do fenômeno da morte violenta de uma mulher, por ser mulher, adquiriu importância na década de 1970, quando a expressão “femicídio” (ou “femicide”, em inglês) foi cunhada por Diana Russell. Esta expressão surge como uma alternativa ao termo neutro de “homicídio”, com o objetivo político de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra a mulher, que, em sua forma mais extrema, culmina na morte. De acordo com a definição de Russell, o femicídio se aplica a todas as formas de assassinato sexista, ou seja, “os assassinatos realizados por homens motivados pela noção de ter direito a fazê-lo, ou superioridade sobre as mulheres; por prazer ou desejos sádicos; ou pela suposição de propriedade sobre as mulheres”. (RUSSELL, 2006, pág. 77 -78 apud JESUS, 2015)

A contribuição seminal de Diana Russell na década de 1970, ao cunhar o termo "femicídio", foi fundamental para conferir visibilidade política e conceitual a um tipo específico de homicídio. Ao diferenciar o femicídio do homicídio, que é um termo neutro em relação ao gênero, Russell destacou que a morte de mulheres, "por ser mulher", está intrinsecamente ligada a padrões de discriminação, opressão e desigualdade. Sua

definição pontua que a motivação desses crimes reside na percepção masculina de posse, superioridade ou direito sobre o corpo e a vida das mulheres, desvendando a raiz patriarcal e sexista desses atos extremos de violência.

Julia Monárrez, considera, por sua vez, que “o feminicídio compreende toda uma progressão de atos violentos que vão desde o dano emocional, psicológico, as agressões, os insultos, a tortura, o estupro, a prostituição, o assédio sexual, o abuso infantil, o infanticídio de meninas, as mutilações genitais, a violência doméstica, e toda política que resulte na morte de mulheres, tolerada pelo Estado”. (FRAGOSO, 2005, p.43 apud JESUS, 2015)

A concepção de feminicídio de Julia Monárrez amplia ainda mais o entendimento do fenômeno, não o restringindo apenas ao ato final do homicídio, mas o integrando a uma "progressão de atos violentos". Essa visão holística reconhece que o feminicídio é o ápice de um continuum de violências – físicas, psicológicas, sexuais e sociais – que se manifestam de diversas formas ao longo da vida das mulheres. Além disso, a inclusão da "tolerância do Estado" na sua definição é crucial, pois aponta para a responsabilidade institucional em falhar na proteção das mulheres, seja por omissão, ineficácia legislativa ou mesmo por políticas que indiretamente perpetuam a desigualdade de gênero.

Independentemente da terminologia adotada, estas situações de violência contra a mulher apresentam características comuns: estão fundamentadas “em uma cultura de violência e discriminação baseada no gênero”, que “têm suas raízes em conceitos referentes à inferioridade e subordinação das mulheres”. Não se trata de “casos isolados, esporádicos ou episódicos de violência, e sim, de uma situação estrutural e de um fenômeno social e cultural enraizado nos costumes e mentalidades”. O uso do conceito de femicídio/feminicídio, e sua diferença com o homicídio, permite dar visibilidade à expressão extrema de violência resultante da posição de subordinação, marginalidade e risco na qual as mulheres se encontram.

Em síntese, seja sob o rótulo de femicídio ou feminicídio, o essencial é compreender que essas violências letais são manifestações de uma cultura patriarcal e discriminatória profundamente enraizada. Não são eventos acidentais ou desvios individuais, mas sim o resultado de uma estrutura social que historicamente posiciona as mulheres em um lugar de subordinação e vulnerabilidade. A distinção conceitual em relação ao homicídio comum serve justamente para iluminar essa dimensão de gênero, expondo a crueldade específica e o desprezo pela vida feminina que permeiam esses crimes, e reiterando a urgência de abordagens sistêmicas para seu enfrentamento.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece um arcabouço legal abrangente para combater a violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, identificando cinco categorias principais de agressão: A violência Física caracterizada por qualquer ato que cause lesão corporal ou comprometa a saúde física da mulher. Isso pode incluir desde tapas, socos e chutes, até o uso de objetos para agredir, estrangulamento, queimaduras ou qualquer ação que provoque dor ou dano ao corpo; a Violência Psicológica que abrange condutas que provocam sofrimento emocional, prejudicam a autoestima ou interferem no desenvolvimento pleno da mulher. Manifesta-se através de ameaças, humilhações, constrangimentos, manipulação, isolamento social, controle excessivo, xingamentos constantes, chantagem, ridicularização, exploração emocional ou qualquer ação que afete sua saúde mental e sua capacidade de tomar decisões; a Violência Sexual que envolve situações em que a mulher é coagida, por intimidação, força ou ameaça, a participar ou presenciar atos sexuais indesejados. Inclui também a imposição de gravidez, aborto, casamento ou prostituição, a restrição do uso de métodos contraceptivos ou qualquer forma de cerceamento de seus direitos sexuais e reprodutivos; a Violência Patrimonial que diz respeito a ações que resultam na subtração, retenção, destruição ou dano a bens da mulher. Isso engloba desde a ocultação ou destruição de documentos pessoais e instrumentos de trabalho, até o controle abusivo sobre seu dinheiro, valores ou outros recursos econômicos essenciais para sua subsistência e a Violência Moral concretizada por meio de ofensas à honra e à imagem da mulher. Isso se dá pela calúnia (falsa acusação de um crime), difamação (espalhar informações que denigrem sua reputação) ou injúria (ofensas diretas à sua dignidade ou decoro, como xingamentos).

A explícita tipificação dessas cinco formas de violência pela Lei Maria da Penha é um avanço legislativo fundamental, pois oferece um mapa detalhado das múltiplas maneiras pelas quais a mulher pode ser violentada. Ao não se restringir à violência física, a lei reconhece a complexidade e a abrangência da agressão de gênero, que pode minar a saúde mental (psicológica), a autonomia sobre o próprio corpo (sexual), a independência financeira (patrimonial) e a reputação (moral). Essa categorização legal é crucial para capacitar as vítimas a identificar e denunciar os abusos, e para guiar as instituições na aplicação da justiça e na implementação de medidas protetivas e preventivas eficazes.

Com base na compreensão dos conceitos de violência doméstica e familiar, das vulnerabilidades que permeiam a experiência feminina e das diversas formas de agressão tipificadas pela Lei Maria da Penha e pela terminologia do femicídio/feminicídio, torna-se imperativo contextualizar a magnitude desse fenômeno. Apesar dos avanços teóricos e

legais, a persistência e a gravidade da violência contra a mulher exigem uma análise quantitativa. Assim, o próximo capítulo se dedicará a examinar as estatísticas do feminicídio no Brasil, buscando mensurar o impacto dessas violências em sua forma mais letal e evidenciar a urgência de políticas públicas mais eficazes para a proteção e garantia da vida das mulheres.

3 PANORAMA QUANTITATIVO E OS DADOS ALARMANTES DA VIOLÊNCIA LETAL CONTRA MULHERES NO BRASIL

As informações colhidas ao longo deste capítulo evidenciam que as mulheres permanecem suscetíveis a diversas manifestações de violência, e que uma parcela significativa desses atos ocorre no próprio ambiente doméstico. Essa constatação, sublinha a urgência de encarar a violência, especialmente os homicídios femininos, não como incidentes isolados, mas sim como o culminar de trajetórias de violência de gênero. Tais percursos frequentemente se caracterizam pela sucessão de agressões físicas, psicológicas e sexuais ao longo do tempo, indicando que, embora as formas de violência possam se metamorfosear ao longo do ciclo de vida da mulher, a natureza abusiva dessas condutas persiste.

Para a melhor compreensão desse fenômeno é mister uma análise das estatísticas que pautam a temática da violência contra a mulher.

O Atlas da Violência salienta a preocupante realidade da violência de gênero no Brasil, que permanece como um dos mais graves indicativos das profundas desigualdades entre homens e mulheres no país. Os dados do sistema de saúde continuam a registrar um elevado número de homicídios e agressões contra mulheres, confirmando a natureza persistente e estrutural desse fenômeno. Mesmo diante de esforços significativos em termos de políticas públicas e avanços legislativos nas últimas décadas – incluindo a atualização da Lei do Feminicídio em 2024 –, a letalidade feminina persiste como uma séria questão de saúde e segurança pública, atingindo de forma mais aguda as mulheres em condições de maior vulnerabilidade. Em 2023, esse cenário resultou na trágica morte de aproximadamente 4 mil mulheres. (Atlas da violência, 2025)

Com base nos dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, é possível traçar um panorama preocupante da violência contra a mulher no Brasil, que revela tanto a persistência do problema quanto desafios institucionais na sua contenção. A variação no número de feminicídios entre as unidades da federação, por exemplo,

sugere que diferentes padrões de violência coexistem com distintas capacidades de identificação e registro por parte das autoridades.

As estatísticas e seguir foram extraídas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025 e 2026).

O cenário dos feminicídios no Brasil demonstra uma estabilidade em patamares elevados, com um leve aumento de 1.475 casos em 2023 para 1.492 casos em 2024 e um aumento mais expressivo de 1568 casos no ano de 2025.

. Este crescimento, embora pequeno, é alarmante, pois aponta para a persistência e até um agravamento da violência letal de gênero, reforçando que, apesar da conscientização e das leis existentes, um número significativo de mulheres continua perdendo suas vidas em decorrência de sua condição de gênero.

Os números trazem um alívio modesto com a redução no número de vítimas de feminicídio que possuíam Medida Protetiva de Urgência (MPU) ativa no momento do óbito, caindo de 69 casos em 2023 para 52 em 2024. Embora qualquer caso seja inaceitável, essa diminuição pode indicar uma possível melhoria na eficácia ou no acompanhamento dessas medidas em algumas situações, ou uma mudança na dinâmica da violência. Contudo, a mera existência desses casos ressalta a falha do sistema em garantir a proteção de mulheres que já haviam buscado amparo legal.

Ao analisar o percentual de idade das vítimas de feminicídio, por faixa etária no Brasil entre os anos de 2021 a 2024 percebe-se que, ainda que adolescentes e crianças também figurem entre as vítimas, 5,1% tinham até 17 anos. O feminicídio atinge majoritariamente mulheres adultas, inseridas em relações afetivas ou recentemente rompidas. É relevante também o destaque para as faixas etárias mais elevadas: 15,5% das vítimas do período tinham 50 anos ou mais. Esse conjunto de dados mostra que apesar de se concentrar entre os 30 e 49 anos, nem meninas mais novas nem mulheres mais velhas passam ilesas desse risco.

No campo das tentativas de homicídios e feminicídios, o aumento é substancialmente preocupante, passando de 3.238 casos em 2023 para 3.870 em 2024. Esse crescimento indica que mais mulheres estão sendo alvo de agressões com intenção de matar, mesmo que nem todas resultem em óbito. Tal elevação serve como um alerta crítico para a intensificação da violência e a urgência de intervenções preventivas mais robustas.

As ocorrências de lesão corporal dolosa mantêm-se em patamares extremamente altos, com um leve aumento de 256.584 casos em 2023 para 257.659 em 2024. Este volume massivo de agressões físicas cotidianas evidencia a banalização da violência em

muitos contextos e a sua frequência como uma das formas mais comuns de agressão, muitas vezes sendo um prelúdio para violências mais graves ou uma manifestação contínua da dominação.

A violência psicológica e a perseguição (*stalking*) registraram um aumento significativo, de 80.017 casos em 2023 para 95.026 em 2024. Este acréscimo pode refletir uma maior conscientização e reconhecimento dessas formas de violência, que são frequentemente sutis, mas extremamente destrutivas para a saúde mental e a autonomia das mulheres. A crescente notificação desses crimes invisíveis é um passo importante para o enfrentamento da violência em suas diversas manifestações.

A quantidade de Medidas Protetivas de Urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça no contexto da Lei Maria da Penha cresceu de 518.310 em 2023 para 555.001 em 2024. Este aumento é um indicativo positivo de que mais mulheres estão buscando e obtendo acesso a esses instrumentos legais de proteção, o que demonstra a importância e a relevância da Lei Maria da Penha como ferramenta de combate à violência.

Contrariamente ao aumento na concessão de MPUs, o número de registros de descumprimento dessas medidas também cresceu, de 87.642 casos em 2023 para 101.656 em 2024. Este dado é alarmante, pois revela uma fragilidade crítica na aplicação da lei. O descumprimento coloca as mulheres em risco elevado e mina a confiança no sistema de justiça, sublinhando a necessidade urgente de aprimoramento na fiscalização e na penalização para garantir a efetividade dessas proteções.

A análise da raça/cor das vítimas de feminicídio em 2024 escancara a profunda desigualdade racial inerente à violência de gênero no Brasil. Mulheres negras representam a maioria esmagadora das vítimas, com 63,6% dos casos, enquanto mulheres brancas somam 35,7%. As percentagens para mulheres amarelas (0,2%) e indígenas (0,6%) são menores, mas não menos importantes. Esse quadro demonstra que a violência de gênero se manifesta de forma mais brutal e letal contra mulheres negras, evidenciando a interseccionalidade entre racismo e sexismo e a necessidade de políticas públicas que considerem essas especificidades.

O local de ocorrência dos feminicídios em 2024 reforça a cruel realidade de que o lar, que deveria ser um porto seguro, é, para muitas mulheres, o ambiente mais perigoso. A residência foi palco de 64,3% desses crimes, seguida pela via pública (21,2%). Esse dado sublinha a natureza íntima da maioria desses assassinatos e a urgência de desmistificar a ideia de que a violência contra a mulher é um problema externo, destacando a necessidade de intervenção em contextos domésticos.

A relação entre vítima e autor nos casos de feminicídio em 2024 aponta para o companheiro como o principal perpetrador, responsável por 60,7% dos crimes. Essa estatística reafirma que a violência letal contra a mulher é predominantemente perpetrada por homens com os quais a vítima mantém ou manteve um relacionamento afetivo, enfatizando a dimensão de gênero e poder nessas relações.

Por fim, a esmagadora predominância da autoria masculina nos feminicídios e mortes violentas intencionais de mulheres, com 97% dos casos sendo cometidos apenas por homens, contrasta drasticamente com os 1,9% de autoria feminina e 1,1% de autoria múltipla. Esses números desmistificam qualquer tentativa de equiparar a violência de gênero, reiterando que o feminicídio é um crime essencialmente masculino e uma manifestação extrema da dominação patriarcal.

Em conjunto, esses índices do FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA pintam um quadro complexo e desafiador da violência de gênero no Brasil, onde a persistência de casos de feminicídio e lesão corporal contrasta com o aumento no registro de violências psicológicas e o uso de medidas protetivas. No entanto, o significativo descumprimento dessas medidas e a desproporcionalidade racial entre as vítimas, somados à predominância masculina na autoria e ao ambiente doméstico como principal palco dos crimes, indicam que a luta pela erradicação da violência contra a mulher exige uma abordagem multifacetada e contínua, focada na proteção, na fiscalização e na transformação das estruturas sociais e culturais que perpetuam essa grave violação de direitos humanos.

CONCLUSÃO

O estudo revelou que a persistência dos padrões alarmantes de feminicídio e outras formas de agressão, mesmo diante de um arcabouço legal progressivo, decorre da complexa interseção entre as heranças históricas de subordinação feminina e a ainda arraigada naturalização da violência de gênero na sociedade brasileira.

Conforme detalhado no primeiro capítulo, a subordinação feminina não é um fenômeno natural, mas sim um produto histórico e cultural do patriarcado, que, ao longo dos séculos, solidificou papéis de gênero rígidos e relegou as mulheres a posições secundárias. Essa construção histórica moldou uma cultura onde a violência contra a mulher é frequentemente minimizada, justificada ou até mesmo invisibilizada, como abordado no segundo capítulo. A distinção entre sexo e gênero, e a introdução de conceitos como femicídio/feminicídio, foram cruciais para desnaturalizar essa violência, evidenciando seu caráter social e político. No entanto, a “violência vivida é maior do que

a violência percebida pela vítima", um reflexo direto dessa naturalização que impede o reconhecimento da agressão e o acesso às redes de proteção.

As estatísticas apresentadas no terceiro capítulo traduzem de forma brutal como essa interseção se manifesta na realidade brasileira. Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Atlas da Violência mostram um número elevado e persistente de feminicídios, tentativas de homicídio e lesões corporais dolosas. O lar, que deveria ser um santuário, é o principal palco desses crimes, e o companheiro ou ex-companheiro emerge como o principal agressor, reafirmando o caráter íntimo e de gênero da violência letal. A esmagadora predominância da autoria masculina nos feminicídios e a desproporcionalidade racial das vítimas (com mulheres negras sendo as mais afetadas) sublinham que a violência não atinge a todas da mesma forma, mas se alinha a vulnerabilidades estruturais.

Mesmo com um arcabouço legal progressivo, exemplificado pela Lei Maria da Penha e pela tipificação do feminicídio, que representam importantes conquistas na luta pelos direitos das mulheres e no reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos, o estudo evidenciou lacunas significativas na transformação cultural e na efetivação da proteção das mulheres. A redução modesta de vítimas de feminicídio com medidas protetivas ativas é ofuscada pelo crescimento alarmante no número de descumprimentos de Medidas Protetivas de Urgência, demonstrando que a existência da lei não garante, por si só, sua plena aplicação e eficácia protetiva. A cultura patriarcal e a naturalização da violência ainda se sobrepõem à letra da lei, resultando em subnotificação, impunidade e uma rede de proteção que, embora robusta em sua concepção, enfrenta desafios diários na garantia da segurança e da vida das mulheres.

Em síntese, a persistência e os padrões alarmantes da violência contra a mulher no Brasil são reflexos diretos de uma sociedade que, embora tenha avançado legalmente, ainda não promoveu a necessária e profunda transformação cultural para desconstruir as heranças de subordinação feminina. A naturalização da violência e as falhas na efetivação da proteção legal revelam que o combate ao feminicídio e outras agressões exige não apenas aprimoramento na aplicação da justiça e na rede de apoio, mas, fundamentalmente, uma mudança de valores e comportamentos que deslegitime completamente a violência de gênero e reafirme a equivalência e o valor inalienável de todas as vidas femininas

REFERÊNCIAS

ANNAN, Kofi. Secretário- Geral da ONU. **Um mundo livre da violência contra as mulheres**. 1999.

BIANCHINI , Alice. **A violência doméstica e familiar**: com a palavra a mulher. Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa - Ano 2 - VoI. 1 - São Paulo - Fev. 2024.

BIANCHINI, Alice. **Universidade do Sul de Santa Catarina**. Ano IX Nº 17 | Julho a Dezembro | 2018.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

ESCRITÓRIO REGIONAL PARA A AMÉRICA CENTRAL DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio).** Brasil, 2014. 195 p. Disponível em: www.oacnudh.org. Acesso em: 02 mar. 2026.v

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência 2025. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/ >. Acesso em: 11 mar. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil**. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br. Acesso em: 3 mar 2026.

JESUS de, Damásio. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11. 340/2006 / Damásio de Jesus. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

MATOS, M. **Teorias de gênero ou teorias e gênero**? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. In: Estudos Feministas, v. 16, n. 2. Florianópolis: p. 333-357, mai.-ago./2008.

ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres en el mundo**: en busca de la justicia. 2011-2012. New York: ONU, 2012

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Belém, Pará, 1994.

PIOVESAN, Flávia. **O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil**. São Paulo: 2016.

VÍLCHEZ, A.I. G. **La regulación del delito de femicídio/feminicídio en America Latina y el Caribe**. Panamá: Secretariado de la Campaña del Secretário General de las Nações Unidas ÚNETE para poner fin a la violência contra as mulheres, 2012.